AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.045 - DF (2018/0330614-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PREUSSE COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA
REPR. POR	:	CIRLENE SILVA PREUSSE
ADVOGADO	:	WALDIR PREUSSE REIS - DF026565
AGRAVADO	:	CINARA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO - DF030216

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 653/e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ACOLHIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA.
>
> O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios suspendeu suas atividades normais de 19 de dezembro de 2016 até 6 de janeiro de 2017, devido ao início do recesso forense, e suspendeu os prazos processuais e as publicações no período compreendido entre 7 e 20 de janeiro de 2017, em atenção ao art. 220, caput, do CPC.
>
> O princípio da dialeticidade dos recursos impõe que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida. O recorrente deve dialogar com a decisão, confrontando o posicionamento jurídico buscado com o adotado pela decisão recorrida.
>
> A litigância de má fé deve estar devidamente caracterizada nos autos para aplicação da sanção.
>
> Agravo interno não conhecido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, firmada nos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 7/STJ "quanto ao alegado vilipêndio ao artigo 1.004 do CPC/2015, bem como ao invocado dissídio interpretativo, uma vez que o órgão julgador, após detida análise dos autos, assentou que as recorrentes não comprovaram ter ocorrido motivo de força maior que impedisse o patrono de apresentar a peça recursal"; ii) incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação do artigo de lei violado quanto

à minoração da indenização por danos morais.

Quanto aos danos morais, o Tribunal de origem não fez menção a valores, limitando-se, em sede de embargos de declaração, dispor o seguinte (fls. 680-681/e-STJ):

> O acórdão não se omitiu quanto à análise da tese de enriquecimento sem causa e quanto às alegações de que o valor fixado a título de reparação dos danos morais viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade. Pelo contrário, foi o teor dessas alegações que levou a Segunda Câmara Cível a concluir que a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal. Confira-se trecho do acórdão em que a questão é tratada (f. 596v-597):
>
> > "Para que seja possível rescindir a decisão de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, a solução adotada deve ser flagrantemente contrária à literal disposição de lei. A autora, entretanto, não demonstra o dispositivo legal violado. Toda a argumentação desenvolvida liga-se a questões de justiça do julgamento. As alegações são todas no sentido de que: a reparação dos danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade; que o valor deve ser moderado; que o julgador deve levar em consideração a capacidade econômica tanto vítima quanto do ofensor; que o valor fixado é excessivo; que as autoras não possuem condições econômicas para pagar a indenização. Não se trata, portanto, de violação a dispositivo de lei, mas de pretensão de novo julgamento da causa original, não apenas para negar a reparação dos danos moral, como também para reduzir o montante fixado. Essas são questões de fato e que foram exaustivamente debatidas e apreciadas na demanda original.
> >
> > Cuida-se de simples insatisfação quanto ao resultado da demanda.
> >
> > O posicionamento dominante no E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é no sentido de que somente a violação literal de dispositivo legal é que permite a propositura da ação rescisória. O reexame da matéria fática ou a má apreciação das provas não é motivo suficiente para rescindir o julgado"

Não assiste razão à parte agravante, na medida em que não impugnou especificamente **nenhum** dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a

reproduzir as razões do recurso especial, sem, contudo, estabelecer a necessária **conexão dialética** com a decisão que pretende ver reformada.

Com efeito, a parte recorrente deve dialogar com as razões de decidir exaradas na decisão agravada, a fim de impugná-la com especificidade, porquanto, "o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão denegatória, sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim" (AgRg nos EDcl no AREsp 718.211/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º.6.2016).

Saliente-se que, ante o seu caráter incindível, todos os fundamentos da decisão agravada devem ser objeto de impugnação específica pela parte agravante. Nesse sentido, cita-se o recente julgado da Corte Especial, que veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada nesta Corte acerca do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, **é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932**. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível

> e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018 - grifou-se).

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível uma vez que não houve o arbitramento de verba honorária pelas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame da liminar requerida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora